

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 18/02/1993

(Rubrica do Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 18/02/93	MES 01/97/93
DESTINO: SECRETARIA	CÓDIGO: LPS-350/93

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1993

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 009/93
PROJ. LEI SUBSTITUTIVO AO PL Nº 002/93

INICIATIVA:

EDIL HIGNER MANSUR

HISTÓRICO:

Autoriza a contratação de Servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

REJEITADO EM 19
Por 19x03
Sala das Sessões 29/02/93
DISCUSSÃO
conf. ar. 93
02/03/93
Rubrica do Presidente

AUTUAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de
mil novecentos e noventa e três, autuo o presente
supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 1993 a 1994

Presidente: ANATIL AUBINO DA SILVEIRA

Vice-Presidente: JOSÉ CARLOS SARADINE

1º Secretário: MAGNO LALTA

2º Secretário: JADHIR COELHO MOREIRA

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM - ESPIRITO SANTO

O Vereador HIGNER MANSUR, com
assento nesta casa, eleito pela sigla do PSB - PARTIDO
SOCIALISTA BRASILEIRO, vem, respeitosamente, com base no
Regimento Interno desta casa propor o anexo

PROPOSTA DE LEI

ao Projeto de Lei nº 002/93, originário do Executivo
Municipal.

Cachoe de Itapemirim (ES), 180293

Higner Mansur
HIGNER MANSUR
Vereador PSB

ver ind

REJEITADO EM 15 DISCUSSÃO
Por 14x03 conf. art. 95 do R.I.
Sala das Sessões 25/02/1993
[Assinatura]
Rubrica do Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

(Rubrica do Presidente)

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 002/93

Projeto de Lei Nº 009/93

PROJETO DE LEI Nº 002/93 (SUBSTITUTIVO)

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 18/02/93	NÚMERO 0197/93
DESTINO: SECRETARIA	CÓDIGO: LPS-35dem

Autoriza a contratação de servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar até 300 (trezentos) servidores, pelo prazo de 01 (um) ano, para ocupação de cargos, empregos ou funções, nas áreas de educação, saúde e limpeza pública, obedecido o artigo 37, IX da Constituição Federal da República.

Parágrafo único - As contratações serão sempre motivadas por prévia solicitação dos Secretários Municipais que, em cada caso, as justificarão circunstanciadamente.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Municipal, podendo o Poder Executivo Municipal abrir créditos suplementares.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim (ES),

9

JUSTIFICATIVA

Optamos pelo oferecimento do presente substitutivo, tendo em vista a necessidade de oferecer pequenos ajustes ao projeto encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, os quais atingiram os diversos artigos e parágrafo da mensagem original.

Assim, na ementa da Lei, ajustamo-la ao que preceitua o art. 37, IX da CF, aliás, o próprio objeto do Projeto de Lei em estudo. O novo texto é a cópia fiel daquele preceito constitucional.

No artigo 19, a modificação fundamental foi a retirada das palavras "prorrogável, se necessário". É que, dispõe a Constituição Federal que "a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público." Ora, se se trata de contratação por tempo determinado, ela terá de ser por um ano, por um mês, por um semestre, etc. Nunca poderá ser condicionada a outros fatores ("prorrogável, se necessário"), pois aí deixará de ser tempo determinado e sim, indeterminado, pois pode variar, "se necessário".

O caminho certo é, se for necessário, submeter a esta Câmara novo Projeto de Lei, enquanto não superada a excepcionalidade, cumprindo tão somente observar que a continuidade excessiva de prorrogações indicará que deixou de existir a excepcionalidade. Neste caso, o concurso público será a solução legal.

A modificação ao parágrafo único é substancialmente para substituir os termos "prévia solicitação das Secretarias" por "prévia solicitação dos Secretários", eis que a estes e não às suas Secretarias cabe tal providência, aliás, tal como estabelecia o Projeto de Lei nº 001/93, que tratava do mesmo assunto e foi retirado por S. Exa., para acertos que redundaram no presente Projeto nº 002/93.

Finalmente, a substância das modificações do artigo 29 se prendem a:

1) A supressão da palavra vigente, no que se refere ao Orçamento. Ora, se o projeto diz que as contratações serão por períodos de um ano e estamos no limiar de março, por evidente que tais contratações, se aprovadas, excederão o ano em curso e, conseqüentemente, o Orçamento vigente.

2) A supressão dos termos "bem como baixar, sempre que necessário, decretos visando boa aplicação desta Lei." Julgamos excessiva e desnecessária a expressão, pois que o necessário já foi concedido ao Poder Executivo, estando implícita todas as autorizações legais. Por outro lado, temos, também, que o Projeto, como redigido, trata de autorizar o que a boa moral já autoriza, visto que à Câmara Municipal é defeso autorizar que se baixem decretos visando

à má aplicação da Lei. Portanto, todas as autorizações da Câmara já visam, implicitamente, a boa aplicação da Lei, sendo, como se disse, excessiva, desnecessária e redundante a expressão que ora se propõe eliminar.

De outro lado, temos que o presente Projeto de Lei, se não fere os aspectos constitucionais, é inócuo, pois o que pretende o artigo 37, IX da Constituição Federal é que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Evidentemente que o presente projeto de lei não trata dos CASOS DE CONTRATAÇÃO, apenas autoriza a contratação de servidores para os fins do art. 37, IX da CF, que permanece não regulamentado no âmbito municipal.

É lição de Adilson Abreu Dallari, in "Regime Constitucional dos Servidores Públicos" (RT, 2ª ed., 1992, pag. 125 e 126) que:

"Não se entenda, entretanto, que disciplinar os casos de contratação significa indicar funções ou atribuições que podem ser atendidas por pessoal temporário, autorizando a contratação indiscriminada de pessoal em tais hipóteses.

A lei deve indicar, como casos de contratação temporária aquelas situações de excepcional interesse público referidas na Constituição, como, por exemplo, a ocorrência de calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, a necessidade de implantação imediata de um novo serviço, a manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão ou exoneração de seus executantes, etc. Em cada um desses casos deve ser estabelecida uma forma ou um procedimento para caracterizar a sua ocorrência, com a indicação de quem deve fazer uma exposição fundamentada e de quem deve decidir."

Temos, entretanto, seguindo a linha de pensamento de Celso Antonio Bandeira de Mello que, mesmo não existindo lei regulamentadora da excepcionalidade - como continuará sendo o caso do nosso Município - a contratação é legal, ainda que aumente muito a responsabilidade do Executivo que fica sem parâmetros adequados e, até mesmo em boa fé, pode ser alcançado pela punição por contratação irregular.

O referido administrativista brasileiro é quem diz in "Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta" (2ª ed, 1991, pag. 83/4):

"A terceira questão despertada pelo inciso IX do art. 37 concerne à possibilidade (ou não) de se efetuarem tais contratações

por tempo limitado antes de editada a lei pertinente. Cremos que a resposta deve ser afirmativa. É que as necessidades que vêm suprir não aguardam o surgimento da lei em apreço para, só então, disciplinadamente irromperem. Visto que a Constituição as considerou de relevo suficiente para lhes dedicar uma atenção peculiar, seria incabível admitir que a inércia legislativa paralisasse a operatividade imediata do preceito, inibindo se extraísse dele tudo que fosse, desde logo, aproveitável.

Contratação com base no inciso IX dependerá, certamente, de circunstanciada justificativa na qual se exponham os fatos objetivos e as razões que a fazem indeclinável. A falta disso, sera nula. A violação destes condicionamentos a que se aludiu e que, parece-nos, são simples decorrências implícitas no rigor do dispositivo, acarretará as consequências previstas no já aludido § 2º do art. 37, isto é: "nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei". Sobremais, como é natural, ensejará a qualquer cidadão a propositura de ação popular (art. 5º, LXXII), para fulminação do contrato e condenação da autoridade responsável a ressarcir os cofres públicos pela despesa dele resultante."

Ressalvamos, no entanto, nossa pesquisa legal, ainda não cristalizada e concluída, de que, inexistindo lei municipal regulamentadora, ao município caberá obedecer os preceitos da lei federal sobre o assunto, se existente. E ela existe - é a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Essas são justificativas do nosso substitutivo, ao qual juntamos ligeiras e despretensiosas digressões sobre o tema do art. 37, IX da Constituição Federal, que ainda pende de regulamentação em nosso Município.

Cachoeiro de Itapemirim(ES) 180253


Wladimir Mansur



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 002/93

INICIATIVA: EDIL HIGNER MANSUR

RELATOR: JATHIR GOMES MOREIRA

RELATÓRIO:

Oferece o Sr. Vereador projeto substitutivo ao projeto de lei nº 002 /93, encaminhado pelo Executivo Municipal, alterando a redação do projeto como enviado.

O substitutivo esta regular quanto aos aspectos constitucional e legal, fazendo-se necessário dar redação correta quanto aso aspectos gramatical e lógico.

VOTO DO RELATOR:

Pela rejeição do projeto substitutivo apresentado por entender que a supressão da possibilidade de prorrogação dos contratos previstos no projeto original, é contrária ao interesse público, bem como as alterações de redação estão procedidas pela Comissão de Justiça e Redação no parecer emitido por este Relator ao projeto de lei nº 002/93.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pela rejeição do substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, 25/02/93.

JATHIR GOMES MOREIRA - Relator

CIDIMAR MOREIRA ANDRADE - Presidente

JOSÉ CARLOS SABADINI - Membro

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Por 14x03 conf. art. 95 do R.S.
Sala das Comissões 25/02/93
Rubrica do Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

PROJETO DE SUBSTITUTIVO AO PROJ. DE LEI Nº =02/93

INICIATIVA: EDIL HIGNER MANSUR

RELATOR: WILSON DILLEN DOS SANTOS

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto substitutivo apresentado pelo edil supra referenciado, ao projeto de lei nº 002/93.

VOTO DO RELATOR:

Sou pela rejeição da matéria, optando pela aprovação da matéria original, por entender que esta atende de forma mais ampla o interesse público, da administração municipal.

VOTO DO PRESIDENTE:

Absteve-se de votar por ser autor da matéria.

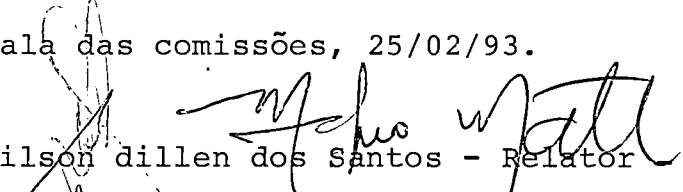
VOTO DO MEMBRO:

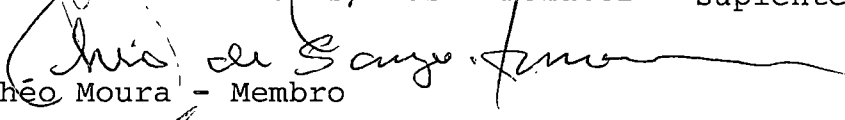
Voto com o Relator.

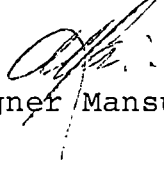
DECISÃO:

Por maioria de seus membros, decide esta Comissão pela rejeição da matéria apresentada.

Sala das comissões, 25/02/93.


wilson dillen dos Santos - Relator suplente


Théo Moura - Membro


Higner Mansur - Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE SUBSTITUTIVO AO PROJ. DE LEI Nº 002/93

INICIATIVA: EDIL HIGNER MANSUR

RELATOR: ELIMAR FERREIRA

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto em substituição ao projeto de lei nº 002/93, de autoria do Poder Executivo para contratação de servidores municipais.

VOTO DO RELATOR:

Sou pela rejeição do projeto substitutivo apresentado, optando pelo projeto original, por entender que está mais adequado aos interesses do município.

VOTO DO PRESIDENTE:

Sou pela aprovação da matéria em substituição ao projeto original, por adequar o ter desta, de forma criteriosa aos preceitos constitucionais.


VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

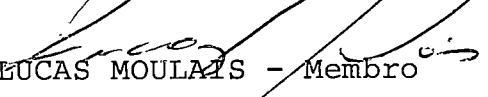
DECISÃO:

Decide esta Comissão, por maioria de seus membros, pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 25/02/93.


ALMIR FORTE DOS SANTOS - Presidente - Voto Vencido


ELIMAR FERREIRA - Relator


LUCAS MOULAIS - Membro

Nº	NOME	SIM	NÃO
1	ALMIR FORTE DOS SANTOS		X
2	ÁLVARO SCALABRIN		X
3	ANARIM ALBINO DA SILVEIRA	Presidente	
4	ANTÔNIO CEZAR FERREIRA	X	
5	AVÍLIO MACHADO DA SILVA	X	
6	CIDMAR MOREIRA ANDRADE	X	
7	ELIAS JOSÉ SARTORI	X	
8	ELIMAR FERREIRA	X	
9	HIGNER MANSUR		X
10	JATHIR GOMES MOREIRA	X	
11	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	X	
12	JOSÉ CARLOS SABADINE	X	
13	JUAREZ TAVARES MATTA	X	
14	LUCAS MOULAIS	X	
15	MAGNO MALTA	X	
16	MARIA BEATRIZ CORREIA ALMEIDA SOUZA	X	
17	THEO DE SOUZA MOURA	Ausente	
18	WALTER GOMES	X	
19	WILSON DILLEM DOS SANTOS	X	

PROJETO Nº Substitutivo ao
Proj. 002193

DATA:

RESULTADO VOTAÇÃO:

Parer de Comissão de
Justiça conferiu artigo
95 do Reg. Interno.

APROVADO EM 16 DISCUSSÃO

Por 14x03

Sala das Sessões 25/02/1993

Maurício Cel...
Rúbrica do Presidente

obs